

Porto Real-RJ, 26 de agosto de 2025.

Ofício nº 426/GP/2025

MENSAGEM /JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 188 DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a redação do §1º do art. 5º da Lei Municipal nº 390, de 3 de dezembro de 2007, que instituiu o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, a fim de conferir maior legitimidade e segurança jurídica quanto à representação da Presidência do Conselho Municipal de Habitação.

A redação atualmente vigente estabelece que a Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Diretor do Departamento de Habitação. Ocorre que tal cargo não mais existe na estrutura administrativa deste Município, circunstância que ocasiona uma lacuna normativa e gera incertezas quanto à condução dos trabalhos do Conselho. Essa situação, além de fragilizar a governança do órgão colegiado, pode comprometer a validade e a eficácia de seus atos administrativos.

A alteração proposta visa, portanto, assegurar que a Presidência do Conselho Municipal de Habitação seja exercida por pessoa legalmente investida em cargo ou função pública compatível com as atribuições institucionais do colegiado. Com isso, busca-se garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade,



moralidade, eficiência e publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), conferindo maior transparência e legitimidade às deliberações do Conselho.

Além disso, a medida contribui para o fortalecimento da política habitacional municipal, uma vez que garante a representatividade institucional adequada e promove a integração entre a Administração Pública e a sociedade civil organizada, em consonância com os princípios da gestão democrática, da participação social e do controle social das políticas públicas.

Dessa forma, a alteração legislativa ora apresentada revela-se necessária, oportuna e de elevado interesse público, pois aprimora a legislação em vigor, confere robustez normativa à Lei nº 390/2007 e assegura que a Presidência do Conselho Municipal de Habitação seja exercida por representante devidamente legitimado e com competência institucional para tanto.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, conclamando os nobres Vereadores à sua aprovação.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 188, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Altera a redação do § 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 390, de 3 de dezembro de 2007, que "Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, institui o Conselho Municipal do FMHIS e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 390, de 03 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Diretor de Políticas Sociais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Porto Real, 26 de agosto de 2025.

Ofício nº 427/GP/2025

Senhor Presidente,

Vimos, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência e dos ilustres membros desta Colenda Casa Legislativa, com fulcro no Regimento Interno e demais normas aplicáveis, requerer a apreciação, em Regime de Urgência Especial, do Projeto de Lei nº 188, de 26 de agosto de 2025, que altera o § 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 390, de 03 de dezembro de 2007, a qual instituiu o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e criou o respectivo Conselho Municipal.

O referido Projeto de Lei reveste-se de inequívoco interesse público, porquanto visa a aperfeiçoar os mecanismos de gestão, aplicação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, assegurando maior efetividade às políticas públicas habitacionais, especialmente destinadas à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A urgência da deliberação justifica-se na medida em que a celeridade legislativa é indispensável à implementação imediata das medidas propostas, sob pena de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à coletividade, haja vista que se trata de política pública essencial à garantia do direito fundamental à moradia, consagrado no art. 6º da Constituição Federal, bem como à promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).



Destaca-se, ainda, que a adoção do Regime de Urgência Especial encontra respaldo no Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal, diante da relevância e da necessidade de rápida tramitação, assegurando-se a efetividade dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, requer-se a concessão do **Regime de Urgência Especial** para a tramitação do **Projeto de Lei nº 187/2025**, de modo que seja apreciado e deliberado com a celeridade que o interesse social exige.

Certo de vosso atendimento aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Alexandre Augustus Serfiotis

Prefeito

